



EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) JÚZ(a) DE DIREITO DA
VARA.....DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA/PE.

Ação Civil Pública

Proc. TCE-PE Nº 16100071-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92³, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Belém de Maria**



em desfavor de

1. **Valdeci José da Silva**

(FALTA INSERIR A QUALIFICAÇÃO COMPLETA)

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O MPPE instaurou procedimento investigativo e apurou que houve ato de improbidade administrativa causado por parte do investigado, conforme veremos adiante os motivos que o levaram a praticar tal ato.

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

II - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE

A equipe do TCE/PE instaurou processo referente a Prestação de Contas da Prefeitura de Belém de Maria, no exercício de 2015, visto que : (Sr. Valdeci José da Silva, período: 01/01/2015 a 02/10/2015)

1. Considerando que o saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, no percentual de 16,40%, não correspondeu ao limite disposto na Lei Federal nº 12.494/2007, em seu art.21,§2º (de até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB);

Verificamos no caso concreto que o limite de até 5% das receitas recebidas do FUNDEB não foram aplicadas, deixando o ensino deficitário pois os professores ficaram mal remunerados, o aparelhamento das escolas se deu de forma deficitária e o índice estudantil também caiu, logo, o ensino deixou de ser de qualidade.



INCIDIU COM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, II, da Lei 8429/92 DA LEI 8429/92, POR DEIXAR DE CUMPRIR ATO DE OFÍCIO. Ou SEJA, CUMPRIR A Lei excelência é pré requisito até mesmo para assumir o cargo, é pré requisito para ser CIDADÃO, INCLUSIVE, é de natureza SUI GENERIS? Não! É mais específico no caso in concreto, é DOLO. Vejamos os percentuais desproporcionais! A lei permite de até 5%, e o acionado aplicou 16,40%! Não é dolo? Se fosse um valor aproximado poderíamos até falar em uma possível “erro de cálculo”, mas esta discrepância excelência, aí não! A sociedade clama por correção.

Vejamos o que diz o Tribunal:

82146720 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. ATIVOS FINANCEIROS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SALDO DE CONTA CORRENTE OU CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu o pedido de liminar de indisponibilidade de bens do agravante (único réu da ação originária) no limite de R\$ 869.358,62 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos). 2. Na ação civil pública, o MPF alega a prática de atos ímprobos consubstanciados na malversação de recursos públicos federais do Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. FUNDEB, nos anos de 2007 e 2008, consistentes na não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB/FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, além de inúmeras irregularidades relacionadas aos citados recursos. 3. Verificada a relevância dos argumentos expendidos na ação civil pública, tendo o MPF demonstrado, a princípio, a existência de indícios de prática de atos de improbidade por parte do agravante, de modo a justificar a indisponibilidade e bloqueio de bens nesse momento processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, não estando condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa (REsp 1.366.721/BA, Rel. p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 5. A constrição judicial não deve incidir sobre verbas de caráter alimentar, razão pela qual a jurisprudência desta Corte tem admitido a liberação do bloqueio dos valores mantidos em conta corrente, que constituem recursos destinados a fazer frente às despesas de sua subsistência e de sua família, até o limite de 50 (cinquenta) salários



mínimos ou em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do [art. 833, IV, X e § 2º, do CPC](#).
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir da constrição os valores bloqueados em conta corrente inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos ou em caderneta de poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, dada a natureza alimentar da verba, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis. (TRF 1ª R.; AI 0023964-95.2016.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 23/04/2018)

2. Considerando a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 416.401,33;

Aqui temos o que se chama de falta de responsabilidade na gestão orçamentária. Não soube pagar as dívidas, não soube honrar os compromissos de gestão. O valor parece até não ser muito grande, mas é de se considerar também, porque nesta ação levamos em conta a análise **GLOBAL** das condutas. Daí falar em sua responsabilidade pelo ato de improbidade administrativa. Dever R\$ 416.401,33 ÀS VEZES PODE NÃO PARECER NADA, MAS EM UM MOMENTO DE CRISE, É MUITO.

INCIDIU COM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, caput, da Lei 8429/92, por ofensa aos princípios da LIA, PORQUE OFENDER OS PRINCÍPIOS FOI O QUE O GESTOR FEZ de verdade. O montante de despesas superior a arrecadação de receitas foi considerável, e ofensor aos princípios em sua essência, pois viola além dos princípios da administração pública, os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.** A



honestidade ficou comprometida pois, quem não arca seus compromissos com valores consideráveis também não arcará com muito. A imparcialidade foi maculada pois o gestor pessoalizou a maneira de gerir, tratando os cofres públicos como se fossem seus. A legalidade foi atingida em sua essência, pois o gestor não respeitou na maior parte do tempo a Lei de Responsabilidade Fiscal; e por fim, a lealdade às instituições ficou atingida, pois o gestor não respeitou o que era de se esperar: a própria honra institucional.

3. Considerando o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (16%), em desacordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal/88 (25%), diante de um cenário agravante de crescimento do indicador de Fracasso Escolar, além do não alcance da meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental;

O gestor Excelência, MAIS UMA VEZ SE DEU AO DESPRAZER de aplicar o percentual ERRADO de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 16%! Enquanto que a CF prevê 25%. Veja bem, quanto recurso deixou de ser aplicado na educação! Quantos não ficaram desprestigiados? A educação, não menos que a saúde, precisa de recursos. O valor despendido “retrata” sua conduta dolosa, que tem em sua especificidade a intenção de aplicar mal o recurso da educação. Vejamos mais uma vez a discrepância proporcional de valores:

INCIDIU COM O DISPOSTO NO ARTIGO 11, incisos I, da Lei nº 8.429/92 (LIA). Viu-se que o Agente praticou ato visando fim proibido em lei: a aplicação de recursos no ensino inferior a 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino. É conduta comissiva e dolosa refletindo sua falta de estabilidade financeira na gestão, ou seja, o fim almejado é proibido pela LRF, qual



seja: almejou não aplicar o quantitativo legal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Considerando a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual de 16,40%, superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;

Item especificado no item 1, concatenação de condutas.

5. Considerando o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 522.945,77), equivalentes a 2,19% em relação à Receita Total arrecadada (R\$23.829.009,32).

Ou seja, arrecadou-se pouco, menos do que deveria, menos do que a capacidade econômica do município suporta. Com isso, violou-se o artigo 10, X, da Lei 8429/92, por agir negligentemente na arrecadação de tributo/renda. Ou seja, a arrecadação foi dolosamente baixa, apenas 2,19%, quase chegando à 0,00% Excelência! Será que o acionado não se apercebeu da falta ENORME de recursos? É de se notar. DOLO!

6. Considerando que a arrecadação da dívida ativa no exercício (R\$ 24.703,98), representa 1,34% do saldo em 31/12/2014 (R\$ 1.842.086,81), bem como a diminuição de arrecadação em relação a 2014 (R\$ 94.550,96);

A dívida ativa do município é de valor considerável, sendo o valor arrecadado baixíssimo. Podemos notar que o gestor sequer mediu esforços para arrecadar recursos para o município, deixando de arrecadar valores simplesmente porque ele QUIS FAZER ASSIM, DOLO CONFIGURADO.

7. Considerando que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2001 (LAI) e na Constituição Federal.



A partir da normatização contida na Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar no 131/2009, no Decreto Federal no 7.185/2010 e na Lei no 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2015 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o ITMPE – Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco. O ITMPE foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos. No exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Belém de Maria alcançou uma pontuação de 72,00 (apêndice X), apresentando um **nível de transparência Crítico**.

A insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C. A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Com isto, disposições constitucionais restaram violadas, como o princípio da publicidade (art. 37/CF) e o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, XIV).

A Lei de Acesso à Informação entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, trazendo efetividade ao princípio constitucional previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição federal.

Assim dispõe a Lei de Acesso à Informação:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;



III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

A publicação de informações da Administração pública é a forma mais eficaz de prevenir os ilícitos administrativos, além de constituir elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito.



Em relação à improbidade administrativa: a prefeitura omitiu-se no dever de implantar mecanismos de transparência pública, incidindo em ato de improbidade administrativa, com inadequação das informações disponibilizadas no portal da transparência do poder executivo municipal. A CONDUTA SE SUBSUMIU AO TEXTO DISPOSTO NA LEI Nº 8429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/LIA), MORMENTE EM SEU ARTIGO 11, INCISO IV, diante da máxima prevista no caput do art.37 da cf, assim: “art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: iv - negar publicidade aos atos oficiais; constata-se, pela norma, que são elementos especificadores: negar, violação do princípio da publicidade e atos oficiais. Sendo uma conduta omissiva (negar) do agente público. Procurou o legislador punir a conduta do agente público que, no exercício de sua função, nega “dar” publicidade a atos oficiais. A conduta volta-se, portanto, ao to de “não dar publicidade”. Isso quer dizer que a ação de negar publicidade gera ineficácia do ato administrativo e a sua falta de transparência. A ineficácia impede que esse ato administrativo produza efeitos, enquanto que a falta de transparência impede que ele seja examinado, valorado e fiscalizado. Portanto, é verificável o dolo na conduta do gestor, que devidamente ciente desta situação, por meio do tce/pe, não logrou esforços em cumprir a legislação evidenciada, deixando intencionalmente a sociedade à margem de informações de caráter público obrigatório.



Não se deve ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam daí a necessidade de utilizar múltiplos instrumentos para garantir a transparência de gestão, não podendo o poder publico agir às escuras. Sendo assim, o poder executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na lei complementar no 131/2009, na lei no 12.527/2011 (LAI). Tal situação revela o caráter doloso da conduta, pois demonstra o desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, em prejuízo da sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes a matéria, uma vez que um dos pressupostos de controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Assim, devem ser aplicadas aos réu as sanções previstas no art. 12, inciso II e III da multicitada Lei de Improbidade Administrativa.

III – DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação do requerido para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do município de Belém de Maria/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal,



sob pena de confissão e revelia;

d) a citação do Município de Belém de Maria/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termo do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;

e) a procedência dos pedidos, com a condenação do réu pelos atos de improbidade, previsto nos artigos 10, e 11 com seus respectivos incisos conforme demonstrados na exordial, da Lei 8.429/92, (LIA – Lei de Improbidade Administrativa), sendo-lhe aplicada a pena do art. 12,II e III da LIA.

f) condene o requerido ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para fins fiscais.

N. termos

P. deferimento.

Belém de Maria (PE), 04 de novembro de 2019.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Promotor de Justiça